



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 82, DE 2019

Concede revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, tem por escopo conceder, a partir de 1º de fevereiro de 2019, revisão geral de 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento), que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2018, aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O art. 2º estabelece que as despesas criadas pelo projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente. Já o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Foi juntada aos autos, neste dia, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, elaborada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e pelo Contador da Prefeitura, documento de fls. 7 e 8, requisitada pelo Presidente da Câmara, mediante o Ofício n.º 28/2019 –CM/GP, fl. 6.

A declaração do ordenador de despesa, prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), também solicitada pelo Presidente da Câmara, não foi encaminhada pelo Prefeito Municipal.

Neste dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, a fim de receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 82, de 2019, insere-se no âmbito da competência do Município.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, por se tratar de revisão dos subsídios de agentes políticos do Poder Executivo.

Verifica-se, também, que a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), fixados pela Câmara Municipal, podem ser revisados no curso da legislatura, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, é aplicável o enunciado da Súmula 73, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o seguinte teor:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

O projeto atende às exigências previstas na lei que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais – Lei Municipal n.º 1.892, de 7 de julho de 2016, a saber:

- observância do que estabelece a Lei Orgânica do Município;
- aplicação de índice oficial de recomposição de perda do valor da moeda, no caso o INPC/IBGE; e
- período mínimo de um ano para revisão.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Há que ressaltar que o índice de revisão (3,43%) é o mesmo empregado para se fazer a atualização dos vencimentos dos servidores municipais, previsto nos Projetos de Lei n.º 81, de 2019, e n.º 83, de 2019, em tramitação nesta Casa.

Da mesma forma, a data estipulada para a revisão dos subsídios dos agentes políticos (1º de fevereiro de 2019) é a mesma da atualização dos vencimentos dos servidores municipais.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de fl. 8, revela que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos municipais provocará aumento de R\$ 12.698,29 da despesa com pessoal, no exercício de 2019, o que representa 0,034% da despesa orçada.

Essa estimativa também revela que, no exercício de 2018, o percentual da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida atingiu 55,51%, percentual este que supera o limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja: 54% da RCL.

Todavia, por ser consagrada constitucionalmente, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de a despesa com pessoal do ente político estar acima do limite legal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois de seus dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71.

Corroborando com este entendimento, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no RE 609527/AL, julgado em 20/4/2010, discorreu que a revisão geral anual tem como função a recomposição do valor da moeda, desta forma, é obrigatória, mesmo quando ultrapassado os limites constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 82, de 2019, com a recomendação de que seja acostada aos autos a declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16, *caput* e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro